

*Handwritten marks in blue ink, including a signature and scribbles.*

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 8/2019/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pela Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária para o período das 00h00 do dia 6 de março de 2019 às 24h00 do dia 30 de abril de 2019, para todos os trabalhadores de investigação criminal.


## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. A ASFIC/PJ dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período das 00h00 do dia 6 de março de 2019 às 24h00 do dia 30 de abril de 2019 a todo o trabalho a prestar em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho, ou seja, entre as 12h30 e as 14h00 e as 17h30 e as 09h00, com exceção do Serviço de Piquete, abrangendo todos os trabalhadores de investigação criminal, onde se inclui o pessoal com funções de Inspeção Judiciária e/ou Lofóscopia a desempenhar funções em qualquer unidade da Polícia Judiciária.

O aviso prévio continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

*“As obrigações estabelecidas no art. 396. N.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, serão asseguradas pelo Serviço de Piquete de cada unidade da Polícia Judiciária que garantirá a realização de todos os atos estritamente indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, designadamente realizando diligências de investigação de carácter urgente.”*

- 
2. Em face do aviso prévio, e após contacto com a Direção Nacional da ASFIC/PJ e não tendo alcançado acordo sobre a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, a Polícia Judiciária (PJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
  3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 22 de fevereiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
  4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix Almeida (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Ricon Peres

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 25 de fevereiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
7. A Direção Nacional da Polícia Judiciária (DNPJ) considera que “a proposta da ASFIC/PJ não acautela suficientemente a garantia de um considerável número de direitos, liberdades e garantias asseguradas constitucionalmente a todos os cidadãos residentes em território Nacional.”

Considera ainda que a mesma proposta “também não assegura suficientemente necessidades sociais impreteríveis relacionadas com a missão atribuída à Polícia Judiciária, nomeadamente quanto à necessidade de serem praticados atos urgentes no âmbito do seu núcleo de competências reservadas, em especial no respeitante à prática, de forma ininterrupta, de atos essenciais à preservação, recolha e manutenção de meios probatórios, cuja omissão implique a perda, de forma irremediável, de meios de prova essenciais à descoberta da verdade material e ao êxito das investigações”.

Entende a DNPJ que: “os Serviços de Prevenção constituem uma extensão dos Serviços de Piquete e que se mostra essencial alargar a definição dos serviços mínimos propostos, nomeadamente e em especial, de forma a garantir que:

Os serviços mínimos devam ser assegurados pelos Serviços de Piquete integrando funcionários dos Serviços de Unidades de Prevenção, estes em regime de complementaridade, respondendo apenas a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, a que seja solicitada, pelos Serviços de Piquete, incluindo aos fins de semana e feriados;

Seja assegurado o funcionamento dos serviços mínimos a prestar pela Polícia Judiciária nos Serviços de Piquete nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e atendendo às especificidades geográficas e a necessidade de muitos atos urgentes implicarem deslocações Inter Ilhas, de forma a garantir-se que a greve não afete a prática de atos urgentes em todo o território das referidas Regiões Autónomas.”

Realça assim ser “...absolutamente necessário, e por isso crucial, garantir que em toda a espécie de ocorrências criminais, cuja prevenção e investigação lhe cumpre assegurar em permanência, sejam praticados os atos urgentes (que decorram antes, durante e, até, após a investigação) que garantam a recolha, preservação e custódia da cadeia da prova e previnam que sejam causados danos irreparáveis à tutela jurídica de valores tão essenciais como a vida e a liberdade e a própria Justiça, impedindo, por outro lado, que os autores dos crimes possam vir a ficar impunes.”

Salienta ainda a DNPJ que “... o legislador determinou que o serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, estando esse serviço regulamentado através do Despacho n.º 248/MJ/96 (publicado no DR, II série, de 7 de janeiro de 1997).”

Refere ainda que “... os regimes de piquete e de prevenção por serem os que melhor se adequam às especificidades da prestação do trabalho permanente na Polícia Judiciária – designadamente quando está em causa o exercício de funções inerentes às suas atribuições e competências – foram eleitos pelo legislador, conjuntamente com o trabalho por turnos, para assegurar o serviço, inopinado, urgente e inadiável servindo o horário normal apenas para as situações que essa urgência não é requerida.”

Defende assim que “... não fará qualquer sentido estabelecer serviços mínimos com recurso unicamente ao Serviço de Piquete, deixando de lado uma outra modalidade de prestação de trabalho – os Serviços das Unidades de Prevenção – que são respostas especializadas desse Serviço a situações inopinadas, urgentes e inadiáveis, como os casos de homicídio que requerem uma rápida intervenção no cenário do crime, que pode ser numa via pública que ficará

obstruída até à realização de inspeção judiciária, ou na realização de diligências tendentes à libertação de pessoas que estejam a ser vítimas de um crime de sequestro ou de rapto.”

Realçando ainda “... a ligação umbilical e integração dos dois serviços (piquetes de atendimento e unidades de prevenção)...” conclui a DNPJ que “... o legislador considera que o serviço de piquete, não está estruturado, por si só, para assegurar o funcionamento permanente da Polícia Judiciária...” e que “...os serviços inopinados, urgentes e inadiáveis, que exigem uma intervenção da Polícia Judiciária, fora do horário normal de trabalho são coordenados pelo Serviço de Piquete e executados pelos Serviços das Unidades de Prevenção, não fazendo assim sentido excluir estes últimos dos serviços mínimos.”

Por fim, conclui a DNPJ que é indispensável e essencial que seja assegurado o seguinte:

- “... a inclusão do Serviço de Unidades de Prevenção nos serviços mínimos, bem como que a definição dos meios humanos necessários seja feita através das escalas especialmente produzidas para o efeito, só assim se respeitando os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e da continuidade do serviço público.”
- “... garantir o funcionamento dos serviços mínimos a prestar pela Polícia Judiciária nos Serviços de Piquete nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e, atendendo às especificidades geográficas, fique assegurada a continuidade dos atos processuais urgentes que impliquem a deslocações Inter Ilhas”.

8. Por sua vez, a ASFIC/PJ entende que “o serviço de piquete é o necessário e adequado a assegurar o cumprimento dos serviços mínimos, destinados a garantir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.” Refere que “a greve em apreço é limitada no tempo: de 6 de março até 30 de abril do corrente ano”, e realça que “foi declarada greve no passado dia 4 de Fevereiro a todo o trabalho a prestar em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho. Ora, nesta greve ainda em curso, os serviços mínimos têm sido assegurados pelo serviço de piquete, sem que se tivesse verificado a insuficiência de tal serviço para assegurar a prática dos actos urgentes e inadiáveis.”

Acrescenta que “o Serviço de Prevenção funciona em sobreposição e complementaridade ao serviço de piquete, este sim organizado num período de 24 sobre 24 horas para corresponder às solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata” e que “os serviços de prevenção estão desenhados num horário de complementaridade ao do piquete, funcionando entre as 17H30 de

*um dia e as 09H00 do dia seguinte, sendo directamente accionados pelo serviço de piquete.”*

*Conclui a ASFIC/PJ que “o prejuízo decorrente da greve se manifestará se, e só se, o serviço de piquete não lhe puder dar resposta imediata, em resultado de ter de acorrer a solicitações que, na altura, tenham sido consideradas prioritárias – inevitavelmente, as que imediatamente coloquem em risco Direitos Liberdades e Garantias dos cidadãos.” E que o serviço de piquete “funciona e está vocacionado para acorrer às situações de carácter urgente, encontrando-se dimensionado e preparado para praticar os actos inadiáveis de investigação criminal, o serviço de prevenção surge já num registo de sobreposição ou reforço ao serviço de Piquete, dotando a investigação criminal de maior eficácia e, essencialmente, de especialização.”*

*Para a sua posição encontra fundamento na fixação de serviços mínimos em greves anteriores, referindo nomeadamente o Acórdão datado de 28 de outubro de 2013 proferido no âmbito do processo n.º 7/2013/DRCT – ASM, onde “mesmo nesse caso, em que estava em causa uma greve por tempo indeterminado, não se seguiu a posição perfilhada pela Direcção Nacional da Polícia Judiciária no sentido de os serviços mínimos serem assegurados pelo serviço de piquete e pelas unidades do serviço de prevenção.” No referido acórdão, refere a ASFIC/PJ que foi adotada “uma solução intermédia, fazendo intervir os serviços de prevenção aos fins-de semana e feriados, em regime de complementaridade, respondendo apenas a solicitações externas que carecessem de resposta imediata que não pudesse ser dada e que fosse solicitada pelos serviços de piquete, solução essa que, no caso em apreço, e conforme se demonstrará, se afigura excessivamente compressor do exercício do direito à greve.”*

*A ASFIC/PJ salienta ainda que “embora a greve decretada pela Asfic/PJ abranja todos os trabalhadores de investigação criminal, a mesma encontra-se limitada à prestação de trabalho em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho”, tratando-se “de uma abstenção ao trabalho suplementar que apresenta como forma peculiar a recusa do trabalho em certos segmentos temporais.” Pelo que “estarão apenas em causa as necessidades urgentes e inadiáveis que se façam sentir entre as 12h30 e as 14 horas e entre as 17h30 e as 9h da manhã dos dias úteis, bem como aos fins-de-semana e feriados.”*

*A ASFIC/PJ refere também que “considerados os contornos da greve decretada pela Asfic/PJ, haverá que concluir que as necessidades essenciais são adequadamente asseguradas com o recurso aos serviços de piquete” e que “se os trabalhadores de investigação criminal da Polícia Judiciária decretaram greve à prestação de serviço em unidades de prevenção, a fixação de tal serviço como meio para assegurar os serviços mínimos, resultaria numa verdadeira denegação do direito à greve,” ficando a greve limitada “à dita “prevenção*

*activa", provocando apenas e tão-só o adiamento, por horas, de algumas diligências, sem qualquer abalo de relevo para o regular andamento das investigações."*

Termina a ASFIC/PJ, concluindo que *"nestes termos, não sendo afectada de forma grave ou irremediável a realização da justiça, nem lesados os direitos liberdades e garantias dos cidadãos, deverão, sob pena de esvaziamento do direito à greve, ser fixados os serviços mínimos propostos pela Asfic/PJ no aviso prévio de greve."*

## **II - Apreciação e fundamentação**

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

Como é sabido, o direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição (art. 59 da Constituição), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações que podem mesmo implicar o exercício da sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis que, mais não sendo que outros bens ou direitos mercedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

A Polícia Judiciária, pela natureza das atribuições de prevenção e investigação criminal que lhe estão cometidas, constitui um serviço público essencial destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionada que está para a realização e proteção de direitos fundamentais como sejam a segurança e tranquilidade dos cidadãos e comunidade em geral que, numa situação de greve como é o caso, pode ser afetada ou potencialmente posta em perigo pela prática, ou risco de prática, de infrações criminais, como se diz no parecer nº 22/89 do Conselho Consultivo da P.G.R.

E sendo-o, no que aliás as partes concordam, não podem aquelas necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar, dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos, no que igualmente consentem a Direção Nacional da Polícia Judiciária e a ASFIC/PJ.

A divergência assenta tão só no número de pessoas/serviços que os devem assegurar, entendendo a ASFIC/PJ que o Serviço de Piquete bastará para que tais necessidades não fiquem privadas de adequada satisfação, enquanto a Direção Nacional refere que tal só será plenamente conseguido com a intervenção do Serviço de Unidades de Prevenção.

É sabido que os serviços mínimos numa greve visam responder à necessidade de salvaguardar o respeito de valores fundamentais e garantias constitucionais que podem ser postos em causa pelo exercício do direito à greve, devendo ser resumidos ao estritamente necessário à execução do mínimo, mas suficiente, para garantir que tais valores ou garantias constitucionais

não deixam de ser satisfeitas sem prejuízos irremediáveis. Eles devem, no fundo, assegurar todo um conjunto de tarefas que garantam aquele mínimo de atividade ao funcionamento de um serviço que não é possível interromper.

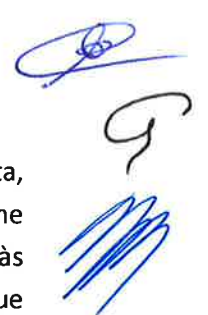
Saber se esse mínimo se alcança, no caso que se aprecia, com a intervenção apenas do Serviço de Piquete, como sustenta a ASFIC/PJ, ou se requererá igualmente a participação do Serviço de Unidades de Prevenção, como pretende a Direção Nacional, é questão cuja resposta passa pela melhor compreensão do que são estes serviços, e seu enquadramento na construção orgânica e funcional da Polícia Judiciária.

O serviço da Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório, sendo assegurado, *“fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção ou turnos de funcionários”* (nº 3 do art.79 do DL 275-A/2000 e nº 5 do art 4º do Regulamento do Horário de Trabalho do pessoal da PJ, aprovado pelo Despacho Normativo nº 18/2002 de 13 de Março de 2002, publicado no DR I, série B, de 5 de Abril de 2002).

Nos termos do nº 1 do art. 1º do Regulamento dos Serviços de Piquete e de Unidades de Prevenção ou Turnos de Funcionários, aprovado pelo Despacho 248/MJ/96 (publicado no DR II série, nº 5 de 7 de Janeiro de 1997) designa-se por Serviço de Piquete *“o sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura, em regime de permanência, o funcionamento dos serviços operacionais e de atendimento da Polícia Judiciária”*, cabendo-lhe tomar conta das ocorrências que, por qualquer forma, lhe sejam comunicadas e providenciar pelo seu devido encaminhamento, formalizar queixas e informações, acorrer prontamente aos apelos que lhe sejam dirigidos em matéria criminal, ou suspeita de o ser, realizando as diligências de investigação de carácter urgente, estabelecer a ligação com as secções de investigação e outras autoridades sempre que as ações a desenvolver se revistam de importância ou complexidade notória, assegurar o funcionamento dos serviços de atendimento fora do horário normal de serviço (crf. Art. 2º do Regulamento).

O Serviço de Unidades de Prevenção tem outras competências e modo de funcionamento. De acordo com o art. 14º do Regulamento citado, entende-se por *“Serviço de Unidades de Prevenção aquele em que o pessoal, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas instalações, fica permanentemente contactável e disponível para ocorrer às necessidades do serviço quando para tal seja solicitado”*, referindo o Despacho 248/MJ/96, a propósito da articulação e intervenção dos Serviços de Piquete e Unidades de Prevenção, que *“se há acções que devem ser imediatamente desencadeadas, exigindo-se, por isso, a permanência a todo o instante dos meios operacionais indispensáveis, outras actividades há em que o pessoal, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas instalações, fica permanentemente contactável e disponível para ocorrer às necessidades do serviço quando para tal solicitado”*, pelo Serviço de Piquete fora do horário normal de serviço. Ambos visam, assim, *“assegurar a prossecução das atribuições da Polícia Judiciária em regime de permanência”* (Portaria nº 98/97 de 13.2), *“fora do horário normal”* (nº 3 do art. 79 do DL 275-A/2000).

Pode, deste modo, dizer-se que os dois serviços se encontram de certo modo ligados. O Serviço de Piquete organizado num período de 24 sobre 24 horas basicamente para responder às necessidades mínimas do atendimento corrente, seu tratamento e encaminhamento



burocrático, e ocorrer às solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata, enquanto o pessoal do Serviço de Unidades de Prevenção fica tão só, como do próprio nome se retira, de prevenção, contactável e disponível permanentemente para ocorrer às necessidades do serviço quando para tal solicitado pelo Serviço de Piquete. Situações que naturalmente poderão verificar-se quando o Serviço de Piquete não puder ocorrer de forma imediata a um qualquer pedido de intervenção pela necessidade de dar resposta a outras solicitações que se sobreponham ao mesmo tempo, ou por se ver confrontado com uma situação mais complexa a justificar uma intervenção mais qualificada não só em termos de meios humanos, mas sobretudo em termos de tempo disponível (que o Serviço de Piquete, pela diversidade de tarefas que lhe cabem, naturalmente não tem) para permitir um trabalho mais ponderado, minucioso e atento essencial, e porventura decisivo, para o sucesso da investigação subsequente.


Uma solução que, como refere a Direção do Polícia Judiciária foi adotada *“no âmbito de uma gestão de meios (humanos e materiais) que se pretende com o máximo de eficácia”*, o que justifica, como diz, que o Serviço de Piquete fosse *“evoluindo na sua função ao longo dos anos, sendo esse serviço prestado por menos pessoal (e com tendência para diminuir) e assumiu uma feição mais interna, tendo sido em contrapartida reforçado o serviço de prevenção, que aumentou em número de efectivos e em especialização da sua acção, numa feição mais externa”*.

São, pois, essencialmente razões de maior eficácia na atuação da Polícia Judiciária que justificam o regime de *“complementaridade”*, como diz a Direção Nacional, ou *“reforço”* (mais do que sobreposição) como refere a ASFIC/PJ, atualmente existente para a prestação do trabalho fora do período normal de funcionamento dos serviços a cargo do Serviço de Piquete e Serviço de Unidades de Prevenção, a justificar, por isso e em princípio, que ambos devam integrar os serviços mínimos a fixar na greve que se aprecia.

Certo é que a definição e concretização dos serviços mínimos indispensáveis deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, serviços que divergem naturalmente em função de diversos fatores onde se deve incluir, como se refere no citado parecer do Conselho Consultivo da P.G.R., *“a intensidade da afectação da greve (extensão territorial, pessoal e temporal), a proporcionalidade dos sacrifícios impostos, a divisibilidade dos sacrifícios, a permutabilidade, ou não, dos serviços afectados, sendo certo que manter os serviços mínimos não poderá (salvo excepcionalidade técnica) entender-se como funcionamento normal, já que, por natureza, os sacrifícios e inconvenientes estão inexoravelmente ligados ao exercício do direito à greve”*.

Ora, tal como referido no acórdão do Colégio Arbitral de 28.10.2013 que apreciou a mesma questão em greve similar, cuja fundamentação, aliás, se vem seguindo de perto, a greve em apreço, ainda que de âmbito nacional e envolvendo todos os funcionários da investigação criminal por um período de cerca de dois meses, abrange o período entre as 18 e as 9 horas de todos os dias úteis da semana e entre as 0 e as 24 horas dos fins de semana e feriados, visando, por isso, o trabalho prestado fora do horário normal onde é preponderante o executado pelos Serviços de Piquete, para os quais aliás não foi decretada greve, e Unidades de Prevenção. E assim sendo, e porque o direito à greve só deve ser sacrificado no mínimo





indispensável à garantia de outros interesses fundamentais com ele conflitantes, não sendo apenas a exceção técnica na área da investigação criminal que justifica a existência do Serviço de Unidades de Prevenção pois igual formação e competência técnica têm os elementos que integram o Serviço de Piquete, não se justificará a participação daquele serviço no curto período de duração da greve nos dias úteis da semana. Nas situações que em tal período possam ser participadas à Polícia Judiciária nada faz duvidar que o pessoal do Serviço de Piquete não seja capaz de responder com a eficácia necessária às diligências que se imponham efetuar. E num ou noutro caso que porventura pudesse justificar uma intervenção mais especializada que o Serviço de Piquete não possa dar, apenas se poderá perder algum tempo de resposta, havendo soluções que permitem neste entre tempo, e se necessário, acautelar o essencial, preservando nomeadamente o local do crime, de modo a não ser comprometida a posterior aquisição e preservação dos vestígios essenciais à posterior investigação. Dir-se-ia ser este um atraso que não será muito diferente de outros que, por vezes, a pressão do serviço e escassez de meios, acontecem mesmo sem a perturbação natural de uma greve. Isso mesmo não deixa de reconhecer a ASFIC/PJ, embora se duvide que tais situações se verifiquem pelo período temporal de um fim de semana completo.

E porque assim é, para os fins de semana e feriados se entende justificar resolução diferente que melhor acautele os riscos acrescidos que possam decorrer do maior período de encerramento dos serviços.

Refere a ASFIC/PJ que na greve em curso na PJ marcada para o período de 04/02 a 05/03/2019, os Serviços de Unidade de Prevenção não integraram os serviços mínimos fixados que ficaram assegurados pelo Serviço de Piquete sem que tivesse sido afetado o serviço urgente que importa acautelar, o que reforça, no seu entender, a solução que defende.

É verdade que na greve a que se refere, de contornos idênticos à atual, não foram fixados serviços mínimos não porque isso as partes houvessem acordado, mas por razões formais que obstam à apreciação do pretendido pela Direção Nacional. Não se duvida que, como refere a ASFIC/PJ, os Serviços de Piquete demonstraram o seu adequado dimensionamento e preparação para ocorrer aos casos urgentes eventualmente ocorridos no período a que a mesma respeita, o que, segundo informação dos serviços, não foi contrariado pela Direção Nacional da Polícia Judiciária. Uma verdade que, na opinião deste Colégio Arbitral, não retira atualidade à situação agora defendida já que daí não pode concluir-se que, no período da greve agora anunciado, não possam ocorrer situações, não verificadas no período da greve ainda em curso que justifiquem a intervenção dos Serviços de Unidades de Prevenção no seu papel de complementaridade ou reforço aos Serviços de Piquete.

E não se diga que tal retira todo o efeito à greve agora agendada, pois não só se entende não fixar serviços mínimos para os Serviços de Unidades de Prevenção no horário relativo aos dias úteis da semana, como para o fim de semana se limita a sua participação apenas e tão só às solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada pelos Serviços de Piquete aos pedidos de intervenção no âmbito dos serviços operacionais e de atendimento da PJ.

### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade:

- Não fixar serviços mínimos para os dias úteis da semana, uma vez que o serviço urgente que importa salvaguardar se mostra assegurado pelos Serviços de Piquete que não são abrangidos pela presente greve.
- Fixar serviços mínimos para os fins de semana e feriados a assegurar pelos Serviços de Unidades de Prevenção em regime de complementaridade/reforço aos Serviços de Piquete para responder apenas a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, e seja solicitada, pelos Serviços de Piquete.

Notifique.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2019

**O Árbitro Presidente,**



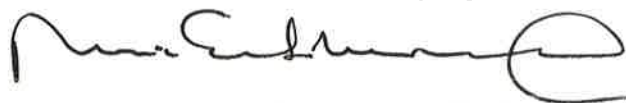
(Gil Félix da Rocha Almeida)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Emílio Augusto Ricon Peres)

**A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)